

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI № 1.953, DE 1999

(Do Sr. Silas Câmara)

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15, 16.3 e 16.4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o Acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, sobre a repartição de benefícios e o Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia derivados de sua utilização, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.842, DE 1998

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e as obrigações relativos ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, ao conhecimento tradicional a ele associado, sobre a repartição justa e equitativa dos beneficios derivados da exploração do patrimônio genético, e sobre o acesso a tecnologias e transferência de tecnologias que façam uso de componentes deste patrimônio.

Parágrafo único. O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, bioprospecção ou conservação, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza, far-se-á na forma desta Lei, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

- Art. 2º Pertence à União o patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial, ou na zona econômica exclusiva.
- Art. 3º O Poder Público zelará pela preservação da diversidade e pela integridade do patrimônio genético do País e promoverá medidas para a utilização sustentável de seus componentes e a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e desenvolvimento e à manipulação de material genético.
 - Art. 4º Esta Lei não se aplica ao material genético humano.
- Art. 5° É assegurado o intercâmbio de componentes do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre comunidades indígenas e entre comunidades locais, para seu próprio beneficio e baseado em prática costumeira.
- Art. 6° É proibido o acesso ao patrimônio genético para o desenvolvimento de atividades nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

- Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se, para os fins desta Lei:
- I Patrimônio genético: a informação contida nos genes de espécime vegetal, microbiano ou animal ou em substâncias provenientes do metabolismo destes organismos, vivos ou mortos, encontrados em condições in situ ou mantidos em coleções ex situ, desde que tenham sido coletados em condições in situ, no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;
- II Conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou comunidade local, sobre as propriedades ou usos de espécies vegetais, microbianas ou animais, constituintes do patrimônio genético;
- III Comunidade local: grupo humano com características culturais próprias, presente no mesmo local por sucessivas gerações;
- IV Acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica ou, de desenvolvimento tecnológico
- V Acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática, individual ou coletiva, de

comunidade indígena ou comunidade local, sobre as propriedades ou usos de espécies vegetais, microbianas ou animais, constituintes do patrimônio genético, para fins de pesquisa científica, ou de desenvolvimento tecnológico;

- VI Acesso à tecnologia e transferência de tecnologia: acesso ao conhecimento necessário ao desenvolvimento de processos e produtos que utilizem componentes do patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado.
- VII Bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar, com ajuda ou não de conhecimento tradicional associado,. componentes do patrimônio genético com potencial de uso sócio-econômico,

TÍTULO III -

DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

- Art.8° O órgão do Poder Executivo incumbido de promover a implementação desta Lei e dos atos internacionais relativos ao patrimônio genético contará, para seu funcionamento, com um Conselho Deliberativo e um Comitê Técnico de Assessoramento e terá, dentre outrasas seguintes competências:
- I conceder autorização e fiscalizar o acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições in situ, no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado;
- II conceder autorização e fiscalizar a remessa de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;
- III acompanhar e avaliar o acesso a tecnologias e a transferência de tecnologias que façam uso de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;
- IV divulgar listas de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o parágrafo único do art. 10 desta Lei:
- V criar e manter base de dados para registro de informações obtidas no campo durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;
- VI criar e manter base de dados para registro de informações sobre o conhecimento tradicional associado;

- VII criar, manter e divulgar base de dados para registro de informações sobre todas as autorizações de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;
- § 1º Compete ainda, ao órgão de que trata o caput deste artigo, ouvido o Conselho Deliberativo e de acordo com o regulamento desta Lei:
- I conceder a instituição pública ou privada nacional, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada, autorização especial de acesso, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;
- II credenciar instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento delegando-lhe, mediante convênio, competência para autorizar a remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 10 desta Lei;
- III delegar a instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, competência para, quando for o caso, firmar, em nome do Órgão de que trata o caput deste artigo, o Contrato de Utilização de Patrimônio Genético e de Repartição de Beneficios de que trata o art. 18 desta Lei;
- IV credenciar instituição pública e privada nacional para, mediante convênio, ser fiel depositária de amostra representativa de componente do patrimônio genético a ser remetida para instituição nacional, pública ou privada, ou sediada no exterior;
- § 2º A vinculação, as competências, as atribuições e a composição do Conselho Deliberativo e do Comitê Técnico de Assessoramento serão definidas no regulamento.

TITULO IV

DO ACESSO A AMOSTRA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 9° O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições in situ, no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizada a instituição nacional qualificada, conforme definido em regulamento, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento.

- § 1º A Autorização de Acesso fica condicionada ao recolhimento de emolumentos, à assinatura de Termo de Responsabilidade e ao cumprimento das demais exigências, na forma do regulamento.
- § 2º A participação de pessoa jurídica sediada no exterior na coleta de amostra de componente do patrimônio genético in situ, e no acesso ao conhecimento tradicional associado, somente será autorizada quando feita em conjunto com instituição nacional qualificada, devidamente autorizada, conforme definido em regulamento, sendo a coordenação das atividades obrigatoriamente realizada por esta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento.
- § 3º A autorização para acesso à amostra de componente do patrimônio genético de espécie ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente, conforme dispuser o regulamento desta Lei.
- § 4º A autorização para o ingresso em terras indígenas, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, dependerá da anuência prévia do órgão indigenista oficial, ouvida a comunidade indígena envolvida.
- § 5º A autorização para o ingresso em áreas protegidas, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, dependerá da anuência prévia do órgão competente, conforme dispuser o regulamento desta Lei.
- § 6º A autorização para o ingresso em área de propriedade privada, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético, dependerá da prévia anuência do proprietário, responsabilizando-se o beneficiário da autorização a ressarci-lo por eventuais danos ou prejuízos causados, desde que devidamente comprovados.
- § 7º A autorização para o ingresso nas áreas indispensáveis à segurança nacional, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, ficará sujeita à audiência prévia do Conselho de Defesa Nacional;
- Art. 10. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição destinatária pública ou privada, nacional ou sediada no exterior, será efetivada mediante a informação do uso pretendido, e a prévia assinatura pela mesma, de Termo de Transferência de Material ou Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Beneficios, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições:
- I depósito de amostra representativa em banco depositário sediado em instituição credenciada de acordo com o inciso IV do § 1º do art. 8º desta Lei;

- II fornecimento de informação obtida no campo, durante a coleta, para registro em base de dados mencionada no inciso V do art. 8º desta Lei.
- III fornecimento de informação sobre o conhecimento tradicional associado, se houver, para registro em base de dados mencionada no inciso VI do art. 8º desta Lei.
- IV fornecimento de informações, quando for o caso, sobre Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia de que tratam os arts. 11, 12 e 13 desta Lei, sem prejuízo da legislação de propriedade industrial, conforme disposto na Lei 9279, de 14/05/96.

Parágrafo único. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições definidas nestes acordos, mantidas as exigências constantes nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

TÍTULO V

DO ACESSO À TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

- Art. 11. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, facilitará o acesso e a transferência das tecnologias que fizerem uso desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado ou instituição por ela indicada.
- Art. 12. O acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia entre as instituições de pesquisa e desenvolvimento, públicas e privadas, nacionais e sediada no exterior poderá realizar-se mediante programa conjunto de pesquisa e desenvolvimento que tenha por objetivo a difusão e o desenvolvimento de tecnologias para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem amostra dopatrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, constituído, entre outros, de:
 - I atividades de pesquisa e desenvolvimento;
 - II formação de recursos humanos;
 - III intercâmbio de informações;

- IV consolidação de infra-estrutura de pesquisa; ou
- V estabelecimento de empresas de base tecnológica.

Art. 13. As empresas que, no processo de garantir o acesso e a transferência de suas tecnologias às instituições nacionais, públicas ou privadas, responsáveis pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento no País, que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado, farão jus aos benefícios conforme a Lei n.º 8.661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, nos termos do regulamento.

TÍTULO VI

DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 14. Os beneficios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, obtidos por instituição nacional ou com sede no exterior, serão repartidos de forma justa e equitativa, em percentual a ser definido no regulamento:

I com a União, em qualquer caso;

- II com as comunidades indígenas, quando a amostra for coletada em terra indígena;
- III com as comunidades indígenas ou comunidades locais, quando a coleta envolver conhecimento tradicional associado;.
- IV com os Estados, os Municípios e o proprietário privado, quando a amostra for coletada em área de seus respectivos domínios, a título de incentivo para preservação do patrimônio genético,
- Art. 15. Os beneficios decorrentes da exploração econômica do patrimônio genético acessado por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, a serem repartidos com a União, de forma justa e equitativa, poderão constituir-se, dentre outros, de:
- I divisão de lucros e de "royalties" resultantes da exploração econômica de processos e produtos desenvolvidos a partir de amostra de componente do patrimônio genético;
 - II acesso a tecnologias e transferência de tecnologias;

- III licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e
- IV capacitação de recursos humanos.
- Art.16. A exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético acessada em desacordo com as disposições desta Lei, sujeitará o infrator ao pagamento à União de indenização correspondente a trinta por cento do lucro obtido na comercialização de produto ou dos "royalties" obtidos de terceiros pelo infrator, na hipótese de licenciamento de processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- Art.17. O Termo de Transferência de Material é um termo de adesão a ser firmado previamente e devolvido pela instituição destinatária de amostra de componente do patrimônio genético.
- Parágrafo único. O Termo de Transferência de Material, conforme modelo aprovado pelo regulamento desta Lei, deverá contemplar a repartição de beneficios, conforme disposto nos arts. 14 e 15 desta Lei.
- Art.18. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Beneficios, instrumento jurídico multilateral, deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, a saber:
 - I de um lado:
- a) a União Federal, representada pelo Órgão referido no art. 8º desta Lei ; e
- b) o proprietário da área, pública ou privada; ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial; ou o representante da comunidade local.
 - II de outro lado:
 - a) a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso; e
 - b) a instituição destinatária.
- Art. 19. São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Beneficios, as que disponham sobre:
- I objeto, os seus elementos, a quantificação da amostra e uso pretendido;
 - II prazo de duração do contrato;
 - III forma de repartição justa e equitativa de benefícios;

- IV direitos e responsabilidades das partes;
- V direito de propriedade intelectual;
- VI condições de acesso a tecnologias e transferência de tecnologias, quando for o caso;

VII - rescisão;

VIII - penalidades;

IX - foro.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES PENAIS

- Art. 20. Constituem crimes contra o patrimônio genético:
- I coletar amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado existente no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para si ou para outrem, em desacordo com esta Lei.;
- Pena reclusão de seis meses a quatro anos e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais).
- II utilizar amostra do patrimônio genético para fins econômicos em desacordo com as cláusulas constantes do Termo de Transferência de Material ou do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Beneficios;

Pena: reclusão de seis meses a cinco anos e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

- III remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético, sem a autorização prevista nesta Lei;
- Pena reclusão de seis meses a seis anos e multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).
- IV utilizar amostra de componente do patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana;
- Pena reclusão de quatro a oito anos e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).
- V utilizar amostra de componente do patrimônio genético para o desenvolvimento de armas biológicas;

Pena - reclusão de doze a trinta anos e multa de R\$20.000,00 a R\$100.000.00.

- § 1º Incorre nas mesmas penas o mandante ou quem, de qualquer modo, concorrer para a prática destes crimes.
- § 2º Além da pena prevista no inciso I deste artigo, o material ou o produto do material acessado e os instrumentos utilizados pelos infratores serão apreendidos.
- § 3º O material ou o produto e os instrumentos de que trata o parágrafo anterior terão sua destinação definida pelo órgão competente.
- Art. 21. Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, incorrerão nas mesmas penas previstas no art. 18 desta Lei os seus diretores, proprietários ou gerentes responsáveis pelo ato, ficando sujeita à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), à perda de qualquer incentivo fiscal, ao cancelamento da autorização para acessar amostra de componente do patrimônio genético, e impedida de firmar qualquer contrato com a Administração Pública, pelo prazo de dez anos.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 22. A concessão de direito de propriedade intelectual pelos órgãos competentes, sobre processo e produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Lei.
- Art. 23. A fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostra de componente do patrimônio genético acessada em desacordo com as disposições desta Lei serão exercidas por órgãos federais, de acordo com o que dispuser o regulamento, podendo, ainda, tais atividades serem descentralizadas, mediante convênios.
- Art. 24. Para os efeitos desta Lei, a espécie ameaçada de extinção será aquela declarada como tal, em lista única oficial, pelo órgão competente, conforme dispuser o regulamento desta Lei.
- Art. 25. Pela prestação dos serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos em ato do titular do órgão da Administração Pública Federal a que estiverem vinculados tais serviços.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da retribuição de que trata este artigo, bem como aqueles oriundos da repartição de beneficios devidos à União, constituirão receita própria do Órgão de que trata o art. 8°, cuja aplicação será definida em resolução do seu Conselho Deliberativo

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vintedias após sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

No remoto ano de 1876, um botânico inglês, Alexander Wickhan, embarcava, clandestinamente, no navio de bandeira britânica Amazonas, com destino à Inglaterra, setenta mil sementes de Hevia brasiliensis, a nossa seringueira. Começava ali a destruição da economia da borracha e o fim de um tempo de riqueza, prosperidade e progresso nunca mais visto na Amazônia.

Das setenta mil sementes contrabandeadas, sete mil brotaram. Transportadas e aclimatadas as mudas no Ceilão, passaram a produzir seringa de melhor qualidade e menor preço que a nossa Hevea nativa. Em 1901, além das plantações inglesas no Ceilão, começa o cultivo da seringueira nas colônias holandesas do Oriente. Os alemães fazem experimentos de plantio na África e os franceses na Indochina.

A produção da borracha nacional representava 50% da produção mundial em 1910. Em 1926, apenas uma e meia décadas depois, representava pouco mais de 5%.

Mais de cem anos depois, a história continua se repetindo. Nossos recursos genéticos continuam sendo contrabandeados por botânicos, zoólogos, etnólogos e outros especialistas, disfarçados de turistas, missionários ou ambientalistas. Junto com os nossos recursos genéticos são roubados também o conhecimento das populações indígenas e tradicionais sobre o uso desses recursos.

A floresta amazônica é a última grande floresta tropical contínua do mundo. Em grande medida graças a ela, o Brasil é um dos países de maior diversidade biológica do planeta. Em um só hectare da floresta amazônica existem cerca de 500 espécies vegetais diferentes e cerca de 50 mil espécies de animais e microorganismos. Esse patrimônio genético é a matéria-prima da moderna biotecnologia, tecnologia esta que está na base do desenvolvimento da agropecuária, das indústrias quimico-farmacêuticas e diversos outros segmentos industriais essenciais. Em outras palavras, a alimentação, a saúde e o bem-estar da humanidade dependem, em grande medida, dos recursos genéticos da Amazônia.

Um quarto dos remédios consumidos na América do Norte e na Europa contém um ingrediente ativo proveniente de plantas. Remédios produzidos a partir de plantas faz parte do tratamento médico padrão no tratamento de doenças do coração, leucemia infantil, câncer linfático, glaucoma e muitas outras doenças graves. O mercado mundial desses remédios movimenta mais de 40 bilhões de dólares anualmente. Principais companhias e instituições financeiras, como o Instituto Nacional do Câncer, nos Estados Unidos, desenvolvem programas de pesquisa em plantas como o principal meio para identificarem novos remédios.

A Organização Mundial da Saúde estima que três e meio bilhões de pessoas nos países em desenvolvimento dependem de remédios a base de plantas para cuidar da saúde. As terapias tradicionais utilizando ervas medicinais vem crescendo em popularidade também nos países desenvolvidos. A FAO estima que entre quatro e seis mil espécies de plantas medicinais são comercializadas no mercado internacional. Em 1992, o crescente mercado de vendas a varejo desse tipo de produto alcançou a cifra de um e meio milhão de dólares nos Estados Unidos e um valor aproximado na Europa.

Estima-se que os países desenvolvidos recebam 5 bilhões e quatrocentos mil dólares anualmente em royalties de produtos das florestas tropicais. Estão operando nos Estados Unidos cerca de 200 empresas com o principal objetivo de fazer a prospecção de novos produtos naturais nas florestas tropicais. São retirados todo ano da Amazônia, cerca de 20 mil exemplares de material genético.

Junto com o material genético são roubados, como disse antes, os conhecimentos das nossas populações índígenas e tradicionais. O conhecimento tradicional pode representar uma economia de cerca de 80% dos investimentos necessários para a fabricação de um único remédio. Um medicamento novo, para ser produzido e levado ao mercado, consome cerca de 350 milhões de dólares em um período que leva de 5 a 13 anos e gera aproximadamente um bilhão de dólares de lucros por ano. Portanto, a economia proporcionada pelo conhecimento tradicional é da ordem de 300 milhões de dólares.

Por mais de um século, os recursos biológicos foram considerados, no cenário internacional, como uma herança comum da humanidade, à disposição de qualquer pessoa interessada em utiliza-los. Mas isto mudou, desde a Convenção sobre Diversidade Biológica, concluída no Rio de Janeiro em 1992 e aprovada pelo Brasil em 1994. A Convenção sobre Diversidade Biológica reconhece a soberania dos países sobre os seus recursos genéticos. O acesso a esses recursos só pode ser feito de acordo com as leis e mediante autorização do país que os detém. Os beneficios advindos da exploração econômica dos recursos genéticos devem ser partilhados de forma justa e equitativa, vale dizer, os países que fornecem esses recursos devem ser devidamente remunerados.

Nada disso, todavia, vem sendo observado. A Convenção sobre Diversidade Biológica, em grande parte como resultado da falta de capacidade do Brasil para regulamentar e controlar o que sai por suas fronteiras, segue sendo uma bela carta de intenções.

Vejamos alguns exemplos: Uma comissão de sindicância da Assembléia Legislativa do Acre constatou que, o ano de 1996, mais de 500 quilos de sementes, de várias espécies amazônicas, foram contrabandeadas para países desenvolvidos.

A empresa International Plant Medicine Corp., com sede na Califórnia, patenteou a Oasca, planta tropical considerada sagrada, usada há pelo menos quatro séculos em rituais religiosos por mais de 300 tribos indígenas da Amazônia. A Oasca é um cipó, com propriedades teratpêuticas, de efeitos alucinógenos. Seitas como o Santo Daime, desde a

década de trinta, distribuem aos fiéis na forma de chá como sacramento durante os rituais de purificação.

O químico Conrad Gorinsky, presidente da Fundação para Etnobiologia, de Londres, conseguiu, do Escritório de Patentes Europeu, o direito de propriedade intelectual, em escala mundial, sobre dois compostos farmacológicos originários de plantas da Amazônia, cujos usos pertencem à tradição dos índios Wapixana, de Roraima: o Rupununine, que tem aplicações anticoncepcionais, e o Cunaniol, estimulante do sistema nervoso.

O Coriell Cell Repositories, do Coriel Institute for Medical Research, da Universidade de Yale, mantém e comercializa, até pela internet, células e DNA de índios brasileiros, como os Karitiana e Suruí, de Rondônia.

Os balcões da American Type Culture Collection exibem microorganismos patenteados por esses laboratórios, depois de coletados na Amazônia. São vendidos ao preço médio de 500 dólares a cultura.

A Fox Chase Cancer Center, com sede na Filadélfia, registrou a patente da planta conhecida como quebra-pedra, que tem aplicações específicas contra a hepatite B. O gênero da planta é comum na Amazônia e suas qualidades terapêuticas sobre complicações hepáticas e renais são há muito conhecidas de índios e caboclos.

A Johnson & Johnson mantém um acordo de pesquisa com a Faculdade de Farmácia de Ribeirão Preto e propôs um acordo idêntico à Universidade do Amazonas, que recusou a proposta alegando que todos os direitos de publicação, patente ou de processos industriais desenvolvidos a partir das pesquisas passariam a ser de propriedade da Johnson. Já a Phytos Pharmaceuticals Inc. habitualmente convida cientinstas do Brasil, China e Tailândia para "colaborarem em pesquisa. Oferece "treinamento adicional" em seus laboratórios para a classificação de plantas e preparação de extratos certificados. A empresa vende cerca de 20 mil extratos por ano. Outro grupo, a Produtos Farmacêuticos Siemens, mandou cartas a pesquisadores do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, propondo "colaboração em pesquisa" com seus laboratórios na Itália, nas quais especifica até mesmo a transportadora a ser usada para a remessa do material coletado. Já o Instituto de Farmacologia Médica da Universidade de Roma fez propostas formais de pagamento a cientistas brasileiros pela coleta e envio de peles de determinadas rãs que são fontes primárias de analgésicos muito mais potentes do que a morfina e com menores efeitos colaterais.

Esses últimos exemplos chamam a atenção para uma forma de biopirataria menos evidente que é a obtenção de material genético de forma legal ou, dizendo melhor, aproveitando-se das lacunas na legislação brasileira, através das instituições de pesquisa nacionais, fato que vem sendo denunciado por muitos cientistas brasileiros.

Todos esses dados constam do relatório da CPI da biopirataria, constituída nesta Casa em 1997 para investigar o roubo do nosso patrimônio genético. Uma das conclusões daquela CPI é a de que nós não dispomos de legislação adequada para controlar o acesso aos nossos recursos genéticos e coibir a pilhagem pura e simples.

A biopirataria, como os dados expostos demonstram, causa incalculáveis prejuízos à nação. Precisamos urgentemente de uma legislação capaz de controlar o acesso aos nossos recursos genéticos, coibir a ação dos biopiratas, estimular o desenvolvimento de biotecnologias e assegurar a justa repartição dos benefícios advindos da exploração comercial do nosso patrimônio biológico e cultural. É com este propósito que estamos apresentando o presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de Eastalise de 1999.

Deputado Silas Câmara

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente:
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ (5° As usinas	que operem	com reator	nuclear de	everão ter	sua 1	localização
definida em	lei federal,	sem o que nã	io poderão se	er instalad	as.		
		_					

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS À PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

- Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:
 - I concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
 - II concessão de registro de desenho industrial:
 - III concessão de registro de marca;
 - IV repressão às falsas indicações geográficas; e
 - V repressão à concorrência desleal.
 - Art. 3° Aplica-se também o disposto nesta Lei:
- I ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e
- II aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.
- Art. 4° As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Art. 5°	Consideram-se	bens móveis	, para os	efeitos le	egais, os	direitos de
propriedade ind	ustrial.					
***************************************	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			***************************************

LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial PDT e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.
- Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos Fiscais para a Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária

Art. 3º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àqueles que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de Tecnologia de produção de "software", sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Parágrafo único. Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1994

Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

-|-|---

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de fevereiro de 1994 Senador HUMBERTO LUCENA Presidente

DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998

Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada pelo Governo brasileiro no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992;

Considerando que o ato multilateral em epigrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994:

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 29 de dezembro de 1993:

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994, na forma de seu artigo 36,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 16 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Luiz Felipe Lampreia

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA / MRE

Convenção Sobre Diversidade Biológica

Preâmbulo

As Partes Contratantes.

Conscientes do valor intrinseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes.

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação <u>in-situ</u> dos ecossistemas e dos <u>habitats</u> naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de especies no seu meio natural,

Observando ainda que medidas <u>ex-situ</u>, preferivelmente no pais de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os beneficios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possem modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aponte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de beneficios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso a e a repartição de recursos genéticos e tecnologia.

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para beneficio das gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

Artigo I Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos beneficios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Artigo 8 Conservação In-Situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;
- d) Promover a proteção de ecossistemas, <u>habitats</u> naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;
- e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

- f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;
- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;
- h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;
- i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentavel de seus componentes;
- j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indigenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua

mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos beneficios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

- k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;
- i) Quando se verifique um sensivel efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o Artigo 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e
- m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação <u>in-situ</u> a que se referem as alineas (a) a (l) acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

Artigo 9 Conservação Ex-Situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação in-situ:

- a) Adotar medidas para a conservação <u>ex-situ</u> de componentes da diversidade biológica, de preferência no pais de origem desses componentes;
- b) Estabelecer e manter instalações para a conservação <u>ex-situ</u> e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;
- c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas;
- d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de <u>habitats</u> naturais com a finalidade de conservação <u>ex-situ</u> de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações <u>in-situ</u> de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais <u>ex-situ</u> de acordo com a alínea (c) acima; e
- e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação <u>ex-situ</u> a que se referem as alineas (a) a (d) acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex-situ em paises em desenvolvimento.

Artigo 10

Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;
- b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;
- c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;
- d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e
- e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

Araigo 15

Acesso a Recursos Genéticos

- 1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.
- 2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.
- 3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este Artigo e os Aπigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.
- O acesso, quando concedido, deverá sé-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente Artigo.
- 5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.
- 6. Cada Parte Contratante deve procurza conceber e realizar pesquisas científicas baseadas en recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida de possível, no território dessas Partes Contratantes.
- 7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou político conforme o caso e em conformidade com os Artigos 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos Artigos 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os beneficios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

Artigo 16

Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

- l. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste Artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.
- 2. O acesso a tecnologia e sua transferência a paises em desenvolvimento, a que se refere o parágrafo 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos Artigos 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os parágrafos 3, 4 e 5 abaixo.
- 3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêem recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos Artigos 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os parágrafos 4 e 5 abaixo.
- 4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o paragrafo 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em beneficio das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos paragrafos 1, 2 e 3 acima.
- 5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.